

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

DECRETO N° 922, DE 10 DE SETEMBRO DE 1993

PROMULGA O PROTOCOLO PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, FIRMADO EM BRASÍLIA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1991, NO ÂMBITO DO MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai firmaram em 17 de dezembro de 1991, em Brasília, o texto do Protocolo para a solução de Controvérsia, no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul) que foi criado pelo Tratado de Assunção de 26 de março de 1991;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n° 88, de 1º de dezembro de 1992, o texto do referido protocolo;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação desse protocolo em 28 de dezembro de 1992;

Considerando que o instrumento ora promulgado entrou em vigor internacional e no Brasil em 24 de abril de 1993, nos termos de seu artigo 33,

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo para a Solução de Controvérsias, firmado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), apenso por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Celso Luiz Nunes de Amorim

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PROTOCOLO PARA A SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DO MERCOSUL, ASSINADO EM BRASÍLIA, EM
17/12/1991/MRE**

**CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

ARTIGO 1

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões que emanem do Conselho do Mercado Comum serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

ARTIGO 2

Os Estados-Partes em uma controvérsia procurarão resolvê-la, inicialmente, mediante negociações diretas.

**CAPÍTULO II
NEGOCIAÇÕES DIRETAS**

:

ARTIGO 3

1. Os Estados-Partes em uma controvérsia informarão ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.
2. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder um prazo de quinze (15) dias a partir da data em que um dos Estados Partes suscitou a controvérsia.

**CAPÍTULO III
INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM**

:

ARTIGO 4

1. Se mediante as negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados-Partes na controvérsia poderá submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.
2. O Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de peritos selecionados da lista a que se faz referência no art. 30 do presente Protocolo.
3. As despesas que requeira este assessoramento serão custeadas em partes iguais pelos Estados-Partes na controvérsia ou na proporção que determine o Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 5

Ao término deste procedimento o Grupo Mercado Comum formulará recomendações aos Estados-Partes na controvérsia tendentes à solução do diferendo.

ARTIGO 6

O procedimento descrito no presente capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30) dias contados a partir da data em que se submeteu a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum.

**CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTO ARBITRAL**

ARTIGO. 7

1. Quando não se puder solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos Capítulos II e III, qualquer dos Estados-Partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.
2. A Secretaria Administrativa notificará de imediato a comunicação ao outro ou outros Estados envolvidos na controvérsia, e ao Grupo Mercado Comum, e terá a seu cargo os trâmites para o desenvolvimento dos procedimentos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

ARTIGO 8

Os Estados-Partes declaram que reconhecem como obrigatória, "ipso facto", e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo e se comprometem a cumprir suas decisões.

ARTIGO 9

1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal "ad hoc" composto de três (3) árbitros pertencentes à lista a que se faz referência no art. 10.

2. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:

I) Cada Estado parte na controvérsia designará um (1) árbitro. O terceiro árbitro, que não poderá ser nacional dos Estados-Partes na controvérsia, será designado de comum acordo por elas e presidirá o Tribunal Arbitral. Os árbitros deverão ser nomeados no prazo de quinze (15) dias a partir da data na qual a Secretaria Administrativa haja comunicado aos demais Estados-Partes na controvérsia a intenção de um deles de recorrer à arbitragem;

II) Cada Estado-Parte na controvérsia nomeará ademais um árbitro suplente, que reúna os mesmos requisitos, para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade, escusa ou impedimento deste para formar o Tribunal Arbitral, seja no momento de sua integração ou durante o curso do procedimento.

ARTIGO 10

Cada Estado-Parte designará dez (10) árbitros, que comporão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa. A lista, assim como suas sucessivas modificações, serão postas em conhecimento dos Estados-Partes.

ARTIGO11

Se um dos Estados-Partes na controvérsia não houver nomeado seu árbitro no prazo indicado no art. 9, este será selecionado pela Secretaria Administrativa entre os árbitros desse Estado, segundo a ordem estabelecida na respectiva lista.

ARTIGO12

1. Se não houver acordo entre os Estados-Partes na controvérsia para eleger o terceiro árbitro dentro do prazo estabelecido no art. 9, a Secretaria Administrativa, a pedido de qualquer deles, procederá à sua designação por sorteio de uma lista de dezesseis (16) árbitros organizada pelo Grupo Mercado Comum.

2. A referida lista, que também ficará registrada na Secretaria Administrativa, estará integrada em partes iguais por nacionais dos Estados Partes e por nacionais de terceiros países latino-americanos.

ARTIGO13

Os árbitros que compuserem as listas a que se referem os artigos 10 e 11 deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia.

ARTIGO14

Se dois ou mais Estados-Partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, estes unificarão sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no art. 9, II).

ARTIGO15

Em cada caso o Tribunal Arbitral fixará sua sede em algum dos Estados-Partes e adotará suas próprias regras de procedimento. Tais regras garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser ouvida e de apresentar suas provas e argumentos, e também assegurarão que os processos se realizem em forma expedita.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

DECISÃO CMC NÚMERO 17, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

**LOCAL DA ASSINATURA
RIO DE JANEIRO**

**REGULAMENTO DO PROTOCOLO DE BRASÍLIA PARA A SOLUÇÃO
DE CONTROVÉRSIAS 10/12/98**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias e o Protocolo de Ouro Preto.

CONSIDERANDO:

A conveniência de regulamentar o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias com o fim de assegurar a crescente efetividade dos mecanismos de solução de controvérsias do MERCOSUR e de garantir a segurança jurídica do processo de integração

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o "Regulamento do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, em suas versões em espanhol e português, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

ANEXO

**REGULAMENTO DO PROTOCOLO DE BRASÍLIA PARA A SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS**

Artigo 1º As Diretrizes da Comissão de Comércio, em conformidade com o estabelecido no artigo 43 do Protocolo de Ouro Preto, estão incorporadas aos artigos 1, 19 e 25 do Protocolo de Brasília.

Artigo 2º As negociações diretas a que fez referência o artigo 2 do Protocolo de Brasília serão conduzidas por intermédio dos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum dos Estados partes na controvérsia.

Artigo 3º O prazo de quinze (15) dias estabelecido no artigo 3.2 do Protocolo de Brasília será contado a partir da data em que o Estado Parte que suscita a controvérsia a comunica ao outro ou outros Estados Partes envolvidos. Esta comunicação será tramitada por intermédio dos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum.

Artigo 4º O Estado Parte que, conforme o artigo 4.1 do Protocolo de Brasília, decidir submeter a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum poderá fazê-lo em uma reunião ordinária ou extraordinária desse órgão.

Se faltarem mais de quarenta e cinco (45) dias para a realização das reuniões mencionadas no parágrafo anterior, o Estado Parte poderá solicitar que o Grupo Mercado Comum se reuna de forma extraordinária.

O Estado Parte que suscita a controvérsia deverá apresentá-la à Presidência Pro Tempore do Grupo Mercado Comum, por escrito e acompanhada da documentação correspondente, com dez (10) dias de antecedência à data de início da reunião, para que o tema seja incluído na agenda.

Artigo 5º Quando o Grupo Mercado Comum considere necessário requerer o assessoramento de especialistas, segundo estabelecido no artigo 4.2 do Protocolo de Brasília, a designação dos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

mesmos será regulada em conformidade com o estabelecido no artigo 30 do referido Protocolo. Ao efetuar a designação dos especialistas, o Grupo Mercado Comum definirá o mandato e o prazo ao qual deverão ajustar-se.

Artigo 6º Os especialistas elevarão ao Grupo Mercado Comum um parecer conjunto no prazo que este determinar. Se não for possível chegar a um parecer conjunto, serão encaminhadas, no prazo estabelecido, as distintas conclusões dos especialistas.

Artigo 7º Os especialistas previstos nos artigos 4 e 29 do Protocolo de Brasília, constantes da lista conformada de acordo com o artigo 30 desse Protocolo, ao serem designados para atuar em um caso específico, assinarão declaração de aceitação do encargo pela qual assumirão o compromisso de agir com independência técnica, lisura e imparcialidade nos termos do texto a seguir, que deverá ser firmada e devolvida a Secretaria Administrativa do Mercosul antes do início dos trabalhos:

"Aceitando a designação para atuar como especialista, declaro não ter qualquer interesse na controvérsia e que atuarei com independência técnica, lisura e imparcialidade no presente procedimento de solução de controvérsias entre... e....

Comprometo-me a manter o caráter confidencial de todas as informações que vierem ao meu conhecimento em razão da minha participação neste procedimento, bem como o conteúdo das minhas conclusões e do parecer.

Obrigo-me ainda a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das partes, assim como a não receber qualquer remuneração relativa a esta atuação exceto aquela prevista no Protocolo de Brasília sobre Solução de Controvérsias."

Artigo 8º Com o objetivo de formular as recomendações a que fez referência o artigo 5 do Protocolo de Brasília, as Seções Nacionais do Grupo Mercado Comum farão os esforços necessários para sugerir propostas tendentes à solução da controvérsia.

Artigo 9º Os Estados partes na controvérsia designarão, de comum acordo, além dos árbitros a que se refere o artigo 9 do Protocolo de Brasília, um árbitro suplente, que reuna os mesmos requisitos do titular, para substituir o terceiro árbitro em caso de incapacidade ou excusa deste para formar o Tribunal Arbitral, seja no momento da sua instalação seja durante o curso do procedimento.

Artigo 10. Os Estados partes na controvérsia poderão, de comum acordo, eleger o árbitro que lhes caiba designar a partir da lista apresentada pela outra parte na controvérsia.

Artigo 11. Se qualquer dos Estados partes na controvérsia não tiver nomeado seu árbitro no prazo de quinze (15) dias estabelecido no artigo 9 do Protocolo de Brasília, a designação será feita pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL, conforme o artigo 11 deste Protocolo, dentro dos três (3) dias posteriores ao vencimento daquele prazo.

Artigo 12. Não havendo acordo para designar o terceiro árbitro e/ou seu suplente, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL, a pedido de qualquer dos Estados partes na controvérsia, procederá à designação por sorteio a que se refere o artigo 12 do Protocolo de Brasília dentro dos três (3) dias posteriores a tal pedido.

Artigo 13. Cada Estado Parte poderá modificar a qualquer momento a relação de especialistas por ele designados para formar a lista do artigo 30 do Protocolo de Brasília. No entanto, a partir do momento em que uma controvérsia ou reclamação seja submetida ao Grupo Mercado Comum, conforme o artigo 4 do Protocolo de Brasília, ou recebida por este órgão, conforme o

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

artigo 29 do Protocolo de Brasília, os Estados Partes não poderão modificar, para esse caso, a lista comunicada com antecedência à Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Artigo 14. Cada Estado Parte poderá modificar a qualquer momento a relação de árbitros por ele designados para formar as listas dos artigos 10 e 12 do Protocolo de Brasília. No entanto, a partir do momento em que um Estado Parte tenha comunicado à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral, segundo o disposto no artigo 7 do Protocolo de Brasília, não poderá modificar, para esse caso, a lista comunicada com antecedência à Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Artigo 15. Não poderão atuar como árbitros pessoas que já tenham intervindo sob qualquer forma nas fases anteriores do procedimento ou que não tenham a necessária independência em relação aos Governos dos Estados Partes.

Artigo 16. Uma vez designados os árbitros para atuar em um caso específico, o Diretor da Secretaria Administrativa imediatamente entrará em contato com os designados e submeter-lhes-á uma declaração de seguinte teor, que deverá ser firmada e devolvida pelos mesmos antes do início de seus trabalhos:

"Aceitando a designação para atuar como árbitro, declaro não ter qualquer interesse na controvérsia e não ter qualquer razão para me considerar impedido, nos termos do Art. 15 do Regulamento do Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias, para integrar o Tribunal Arbitral constituído pelo Mercosul para decidir a controvérsia entre ... e

Comprometo-me a manter o caráter confidencial de todas as informações que vierem ao meu conhecimento em razão da minha participação neste procedimento, bem como o conteúdo do meu voto e do laudo arbitral.

Obrigo-me ainda a julgar com independência, lisura e imparcialidade e a não aceitar sugestões ou imposições de terceiros ou das partes, assim como a não receber qualquer remuneração relativa a esta atuação exceto aquela prevista no Protocolo de Brasília sobre Solução de Controvérsias."

Artigo 17. O Presidente do Tribunal Arbitral será notificado pela Secretaria Administrativa de sua designação, seja esta efetuada de acordo com o artigo 9.2 (i) ou com o artigo 12 do Protocolo de Brasília.

Artigo 18. Todas as notificações que o Tribunal Arbitral fizer aos Estados partes na controvérsia serão dirigidas aos representantes designados conforme o artigo 17 do Protocolo de Brasília. Até que os Estados partes na controvérsia designem seus representantes ante o Tribunal Arbitral, as notificações do Tribunal serão dirigidas aos respectivos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum.

Artigo 19. A Secretaria Administrativa fornecerá, na medida do possível, o suporte administrativo necessário para o desenvolvimento do procedimento arbitral.

Artigo 20. O Tribunal Arbitral adotará suas regras de procedimento por ocasião de sua primeira reunião ou, antes disso, por comunicação entre seus membros. Em ambos os casos, o procedimento acordado deverá ser notificado às partes por intermédio da Secretaria Administrativa.

Artigo 21. Caso o Tribunal Arbitral decida fazer uso da prorrogação de trinta (30) dias a que se refere o artigo 20.1 do Protocolo de Brasília, notificará às partes esta decisão.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Artigo 22. O laudo arbitral deverá ser proferido por escrito e deverá conter, necessariamente, os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que o Tribunal Arbitral considere conveniente:

I - indicação dos Estados partes na controvérsia;

II- o nome, a nacionalidade de cada um dos membros do Tribunal Arbitral e a data de sua conformação;

III - os nomes dos representantes das partes;

IV - o objeto da controvérsia;

V- um relatório do procedimento arbitral, incluindo um resumo dos atos praticados e das alegações de cada um dos Estados Partes envolvidos;

VI - a decisão alcançada com relação a controvérsia, consignando os fundamentos de fato e de direito;

VII - a proporção que caberá a cada Estado Parte na cobertura dos custos do procedimento arbitral;

VIII - a data e o local em que foi proferido; e

IX - a assinatura de todos os membros do Tribunal Arbitral.

Artigo 23. Os laudos arbitrais deverão ser publicados no Boletim Oficial do MERCOSUL, conforme estabelecido no artigo 39 do Protocolo de Ouro Preto.

Artigo 24. Para a consideração da Seção Nacional do Grupo Mercado Comum, as reclamações dos particulares a que se refere o artigo 26 do Protocolo de Brasília deverão ser formuladas por escrito, em termos claros e precisos e incluir especialmente:

a - a indicação das medidas legais ou administrativas que configurariam a violação alegada;

b - a determinação da existência ou da ameaça de prejuízo;

c - os fundamentos jurídicos em que se baseiam; e

d - a indicação dos elementos de prova apresentados.

Artigo 25. O Grupo Mercado Comum receberá a reclamação a que se refere o artigo 29.1 do Protocolo de Brasília em reunião ordinária ou extraordinária e procederá a sua avaliação na primeira reunião após o seu recebimento.

Artigo 26. Para que o Grupo Mercado Comum recuse a reclamação, conforme previsto no artigo 29.1 do Protocolo de Brasília, deverá pronunciar-se por consenso. Não sendo recusada a reclamação, esta será considerada aceita e o GMC convocará, de imediato, um grupo de especialistas, nos termos do artigo 29.2 do Protocolo de Brasília.

Artigo 27. A designação a que se refere o artigo 30.1 do Protocolo de Brasília deverá ser efetuada na reunião do Grupo Mercado Comum na qual se avalie a reclamação.

Artigo 28. O objeto das controvérsias entre Estados, como das reclamações iniciadas a pedido de particulares, ficará determinado pelos textos de apresentação e de sua resposta, não podendo ser ampliado posteriormente.

Artigo 29. Os gastos dos especialistas a que fazem referência os artigos 4.3 e 31 do Protocolo de Brasília compreendem a compensação pecuniária por sua atuação e os gastos com passagens, custos de traslado, diárias e outras despesas requeridas por sua atuação.

Artigo 30. A compensação pecuniária dos especialistas a que fez referência o artigo anterior será acordada pelos Estados envolvidos e estabelecida com os especialistas num prazo que não poderá superar os cinco (5) dias posteriores a sua designação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Artigo 31. Os gastos do Tribunal Arbitral compreendem a compensação pecuniária do Presidente e dos demais árbitros assim como os gastos com passagens, custos de traslado, diárias, notificações e outras despesas requeridas pela arbitragem.

Artigo 32. A compensação pecuniária do Presidente do Tribunal Arbitral a que se refere o artigo 24.2 do Protocolo de Brasília, assim como a que cabe a cada um dos demais árbitros, será acordada pelos Estados partes na controvérsia e estabelecida com os árbitros num prazo que não poderá superar os cinco (5) dias posteriores à designação do Presidente do Tribunal.

Artigo 33. Periodicamente o Grupo Mercado Comum estabelecerá montantes de referência para determinar a compensação pecuniária dos árbitros e especialistas assim como parâmetros para definir os gastos de traslado, diárias e demais despesas.

Artigo 34. Para tornar efetivo o pagamento da compensação pecuniária dos árbitros e dos especialistas, assim como dos outros gastos que se fizerem necessários, deverão ser apresentados os recibos, comprovantes ou faturas correspondentes.

Artigo 35. O parecer do grupo de especialistas a que fez referência o artigo 32 do Protocolo de Brasília deverá ser emitido por unanimidade.

Artigo 36. Recebido o parecer que conclua pela improcedência da Reclamação, o Grupo Mercado Comum dará, de imediato, a mesma por encerrada no âmbito do Capítulo V do Protocolo de Brasília.

Artigo 37. Caso o grupo de especialistas não alcance unanimidade para a formulação de um parecer, elevará suas distintas conclusões ao Grupo Mercado Comum, que dará, de imediato, por encerrada a reclamação no âmbito do Capítulo V do Protocolo de Brasília.

Artigo 38. O encerramento da reclamação pelo Grupo Mercado Comum, nos termos dos artigos 36 e 37 do presente Regulamento, não obstará que a parte reclamante dê início ao procedimento previsto nos Capítulos II, III e IV do Protocolo de Brasília.

Artigo 39. Os prazos estabelecidos no Protocolo de Brasília e no presente Regulamento serão contados em dias corridos.

Artigo 40. As comunicações a que se refere o Protocolo de Brasília e este Regulamento serão feitas por meios idôneos e requererão confirmação de recebimento.

Artigo 41. Toda a documentação e as atuações vinculadas aos procedimentos estabelecidos no Protocolo de Brasília e neste Regulamento, assim como as sessões do Tribunal Arbitral, terão caráter confidencial, exceto os laudos do Tribunal Arbitral.

Artigo 42. Em qualquer etapa dos procedimentos, a parte que apresentou a controvérsia ou a reclamação poderá dela desistir, ou as partes envolvidas poderão chegar a um acordo, considerando-se concluída a controvérsia ou a reclamação em ambos os casos. As desistências ou os acordos deverão ser comunicados ao Grupo Mercado Comum ou ao Tribunal Arbitral, conforme o caso, a fim de que se adotem as medidas cabíveis.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

TRATADO DE ASSUNÇÃO

**TRATADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM
MERCADO COMUM ENTRE A REPÚBLICA
ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A
REPÚBLICA DO URUGUAI**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base no princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos;

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevidéu de 1980;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;

Acordam:

**CAPÍTULO I
PROPÓSITO, PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS**

ARTIGO I

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

A livre circular de bens serviços e fatores produtivos entre os países entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições me foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2

O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

ARTIGO 3

Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado.

ARTIGO 4

Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equivalentes de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para incluir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

ARTIGO 5

Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:

- a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifária progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I);
- b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior;
- c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes;
- d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

ARTIGO 6

Os Estados Partes reconhecem diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, que constam no Programa de Liberação Comercial (Anexo I).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

ARTIGO 7

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

ARTIGO 8

Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos Assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

- a) Evitarão afetar os interesses dos Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;
- b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;
- c) Realização consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifárias, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;
- d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

ARTIGO 9

A administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídido que o mesmo estabelece durante o período de transição estarão a cargo dos seguintes órgãos:

- a) Conselho do Mercado Comum;
- b) Grupo do Mercado Comum.

ARTIGO 10

O Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum.

ARTIGO 11

O Conselho estará integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e os Ministros de Economia dos Estados Partes.

Reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, e, pelo menos uma vez ao ano, o fará com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

ARTIGO 12

A Presidência do Conselho se exercerá por rotação dos Estados Partes e em ordem alfabética, por períodos de seis meses.

As reuniões do Conselho serão coordenadas pelos Ministérios de Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de Ministerial.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

ARTIGO 13

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

O Grupo Mercado Comum terá faculdade de iniciativa. Suas funções serão as seguintes:

- velar pelo cumprimento do Tratado;
- tomar as providências necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho;
- propor medidas concretas tendentes à aplicação do Programa de Liberação Comercial, à coordenação de política macroeconômica e à negociação de Acordos frente a terceiros;
- fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum.

O Grupo Mercado Comum poderá constituir os Subgrupos de Trabalho que forem necessários para o cumprimento de seus objetivos. Contará inicialmente com os Subgrupos mencionados no Anexo V.

O Grupo Mercado Comum estabelecerá seu regime interno no prazo de 60 dias de sua instalação.

ARTIGO 14

O Grupo Mercado Comum estará integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representem os seguintes órgãos públicos:

- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Economia seus equivalentes (áreas de indústria, comércio exterior e ou coordenação econômica);
- Banco Central.

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, até 31 de dezembro de 1994, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública e do setor privado.

ARTIGO 15

O Grupo Mercado Comum contará com uma Secretaria Administrativa cujas principais funções consistirão na guarda de documentos e comunicações de atividades do mesmo. Terá sua sede na cidade de Montevidéu.

ARTIGO 16

Durante o período de transição, as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

ARTIGO 17

Os idiomas oficiais do Mercado Comum serão o português e o espanhol e a versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

ARTIGO 18

Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CAPÍTULO III
VIGÊNCIA
ARTIGO 19**

O presente Tratado terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai, que comunicará a data do depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

O Governo da República do Paraguai notificará ao Governo de cada um dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Tratado.

**CAPÍTULO IV
ADESÃO
ARTIGO 20**

O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado.

Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional.

A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.

**CAPÍTULO V
DENÚNCIA
ARTIGO 21**

O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Tratado deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá aos demais Estados Partes.

ARTIGO 22

Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado Parte, mantendo-se os referentes ao programa de liberação do presente Tratado e outros aspectos que os Estados Parte, juntos com o Estado denunciante, acordem no prazo de sessenta (60) dias após a formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do Estado denunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS
ARTIGO 23**

O presente Tratado se chamará "Tratado de Assunção".

ARTIGO 24

Com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum, estabelecer-se-á Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. Os Poderes Executivos dos Estados Partes manterão seus respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum objeto do presente Tratado.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Feito na cidade de Assunção, aos 26 dias do mês março de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes signatários e aderentes.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA:

CARLOS SAUL MENEM GUIDO DI TELLA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

FERNANDO COLLOR FRANCISCO REZEK

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI:

ANDRES RODRIGUES ALEXIS FRUTOS VAESKEN

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI:

LUIS ALBERTO LACALLE HERRERA HECTOR GROS ESPEIELL

**CÓPIA FIEL DO ORIGINAL QUE ESTÁ NO DEPARTAMENTO DE TRATADOS
MINISTÉRIO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA DO PARAGUAI**

Dr. BERNARDINO HUGO SAGUIER CABALLERO

Sub-Secretário de Estado de Relaciones Exteriores

ANEXO III - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas.

No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes.

2. Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado Comum elevará aos Governos dos Estados Partes uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigerá durante o período de transição.

3. Até 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum.
